



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º 903/2020-NSAJ/FUNPAPA;
Processo: 4381/20;
Assunto: Revogação do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 047/2020.

Tratou inicialmente os presentes autos sobre os procedimentos destinados à Adesão as Atas de Registro de Preços nº 001, 002, 003, 004, 006 e 007/2020-FMAE decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/2020-FMAE, onde este NSAJ manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 545/2020-NSAJ/FUNPAPA (ver fls. 167/168-v).

Retornaram os autos com os esclarecimentos e justificava apresentadas pela Diretoria Administrativa/FUNPAPA, acompanhada de documentos (ver fls.241/244), para a rescisão/revogação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2020 celebrado entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e a empresa R. C. V. R. de Oliveira LTDA – EPP.

Com efeito, compulsando os autos verificamos que o referido contrato é resultante da Ata de Registro de Preços nº 002/2020 – FMAE (ver fls. 96/97-v), e que dentre os itens registrados constam os itens: “22 – Café em pó torrado e moído. Marca: Odebrecht; 23 – Café em pó torrado e moído. Marca: Odebrecht; e, 27 – Charque bovino dianteiro. Marca: Bello Charque”.

Através do Ofício nº 901/2020 – GAB. PRES/FUNPAPA (ver fls. 11) endereçado à referida empresa vencedora da Ata de Registro de Preços nº 002/2020 – FMAE, verificamos o interesse desta Fundação em contratar o fornecimento dos gêneros alimentícios itens “22 – Café em pó torrado e moído. Marca: Odebrecht; 23 – Café em pó torrado e moído. Marca: Odebrecht; e, **27 – Charque bovino dianteiro. Marca: Bello Charque**”. Porém, ao ser elaborado o Contrato nº 047/2020 (ver fls.200/204), **não foi incluído**, por equívoco, o referido item “27 – Charque bovino dianteiro. Marca: Bello Charque”.

No intuito de sanear o Contrato nº 047/2020, **foi celebrado o seu 1º Termo Aditivo**, cujo objeto foi retificar a cláusula quarta e cláusula décima terceira do contrato original (ver fls. 235/235-v), sendo, inclusive publicado no portal de licitações do TCM-PA (ver fls. 236/236-v).

Conforme a manifestação da Diretoria Administrativa/FUNPAPA às fls. 241, “(...) a fim de realizar a retificação, conforme aba do contratual no Sistema GIG à folha nº 243 a **Carne Salgada – Charque Bovino Dianteiro não aparece como opção de itens do contrato, visto que não foi inserido inicialmente**”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Consta ainda a informação prestada pela Diretoria Administrativa através de despacho às fls. 239 informando “que a empresa ainda não forneceu nenhum item do contrato nº 047/2020, pois não foi gerada a nota de empenho”.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

Quanto a possibilidade de revogação do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 047/2020, inicialmente, torna-se *mister* frisar que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.* (Grifamos).

Com fulcro no princípio da Autotutela, consoante acentua a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originaram direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Já a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicado subsidiariamente ao caso, em seu art. 53, dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Vejamos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Considerando os documentos e manifestações constantes nos autos, não há que se cogitar em direito adquirido ou na possibilidade de indenização às partes, posto que conforme ressaltou a Diretoria Administrativa (ver fls. 239) “a empresa ainda não forneceu nenhum item do contrato nº 047/2020, pois não foi gerada a nota de empenho”.

Demonstrada a possibilidade da Administração de anular ou revogar os seus próprios atos, com fulcro no princípio da Autotutela, cabe diferencia-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A **revogação** é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto. O ato revogatório não retroage para atingir efeitos passados do ato revogado, apenas impedindo que este continue a surtir efeitos (efeitos *exc nunc*). Dessa forma, a revogação pretende fazer cessar as conseqüências do ato revogado, visando tutelar um interesse público específico.

Por ter por fundamentos a oportunidade e conveniência, a revogação de um ato administrativo somente poderá ser feita pela própria Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário esta apreciação.

A revogação difere da **anulação** ou invalidação, porque, nesse caso, o ato administrativo é extinto por ser contrário à norma jurídica, produzindo assim efeitos retroativos (*exc tunc*).

Destarte, considerando a justificativa apresentada pela Diretoria Administrativa/FUNPAPA, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2020, a princípio, seria o ato administrativo adequado, porém, não se demonstra conveniente nem oportuno, haja vista a impossibilidade de inseri-lo no Sistema GIIG, não será possível gerar a Requisição de Material e/ou Serviço (RMS), nem tampouco a Nota de Empenho, comprometendo assim o interesse público na aquisição do *item* “27 – Charque bovino dianteiro. Marca: Bello Charque”, impossibilitando o atendimento dos usuários das Unidades desta Fundação com um importante gênero alimentício, denotando assim que a sua revogação satisfaria o interesse público.

Pelo exposto, este Núcleo de Assuntos Jurídicos – NSAJ opina pela possibilidade de **revogação do 1º Termo Aditivo** do Contrato nº 047/2020, celebrado entre esta Fundação e a empresa R. C. V. R. de Oliveira LTDA – EPP.

Por fim, deve o processo ser encaminhado ao Controle Interno para verificação de conformidade e demais considerações que julgar pertinentes, para, finalmente, ser submetido à análise e deliberação da Presidente desta Fundação sobre a autorização da revogação do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 047/2020, através de um Termo específico.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 22 de outubro de 2020.

Milton Martins
Diretor Jurídico/NSAJ/FUNPAPA
Mat. nº 0412686-015